



Processo SEI nº: 8504376-18.2026.8.06.0000.

Interessadas: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Análise da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2026, sob Sistema de Registro de Preços, para eventual e futura aquisição e montagem de mobiliários corporativos.

Custo Estimado: R\$ 59.454.779,11 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e onze centavos).

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021,¹ inclusive quanto à proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2026, o qual tem por objeto o registro de preços visando eventual e futura aquisição e montagem de mobiliários corporativos, a fim de atender as necessidades do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

No âmbito da Secretaria de Administração e Infraestrutura, foi elaborado o Documento de Formalização/Oficialização da Demanda - DFD/DOD (Id 0700606), no qual foi registrada a necessidade de mobiliários para atendimento às unidades do e. TJCE, especialmente diante de projetos de reestruturação, modernização, reposição, padronização e ampliação de ambientes de trabalho.

O Estudo Técnico Preliminar-- ETP (Id 0700797) analisou alternativas de atendimento, examinou contratações anteriores, estimou a demanda total em 58.879 unidades, sendo 58.601 unidades de **mobiliário corporativo** e 278 unidades de **mobiliário de ambientação**,

¹ Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.(...).

e concluiu pela viabilidade da aquisição e montagem, com desmembramento em processos distintos para mobiliário corporativo e mobiliário de ambientação, indicando a **contratação de mobiliário corporativo por registro de preços, vinculada ao código RDP-SEADI-2026-124** (Id 0700797).

A instrução registra análise de conformidade anterior por meio do Memorando 102/2026-GCSCOE/SEADI (Id 0682407), no qual foram apontadas recomendações sobre autonomia do processo, quantitativos, atualização normativa, lotes, garantia, sustentabilidade, abrangência do TR, consórcios, subcontratação, entrega, habilitação econômico-financeira, habilitação técnica e nomenclatura de unidade. Posteriormente, o Memorando nº 101/2026/GERAQSUPRIM (Id 0716396) informou a adoção de providências de saneamento no ETP e no TR, bem como atualização da pesquisa de preços.

Os autos foram instruídos, ao que interessa, com os seguintes documentos:

- a) Memorando 102/2026-GCSCOE/SEADI (Id 0682407);
- b) Documento de Formalização/Oficialização da Demanda - DFD/DOD (Id 0700606);
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0700797);
- d) Levantamento de Necessidades - Mobiliário Corporativo/MC (Id 0700822) e Mobiliário de Ambientação/MA (Id 0700835);
- e) Mapa de Preços e Relatório Comparativo MC (Id 0700842) e MA (Id 0700835);
- f) Termo de Referência - TR (Id 0714855);
- g) Anexo I do TR - Formação dos Lotes e Estimativa (Id 0714900);
- h) Anexo II do TR - Divisão por Grau de Jurisdição (Id 0715297);
- i) Anexo III do TR - Caderno de Especificações (Id 0715336);
- j) Mapa de Riscos (Id 0715353) e Mapa de Preços p/ TR (Id 0715380);
- k) Relatório de Cotação e Mapa Comparativo de Preços p/ TR (Id 0715382);
- l) Reconhecimento de Documentos Externos (Id 0715386);
- m) Memorando nº 101/2026/GERAQSUPRIM (Id 0716396);
- n) Termo de Autorização de Processo Licitatório (Id 0718976) e Anuência do Secretário (Id 0719039);

o) Proposta de minuta do Edital nº 021/2026 - Mobiliário Corporativo (Id 0746532);

p) Memorando 145/2026-GCSCOE/CONJUR (Id 0746558).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da proposta de minuta do edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre Professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador acima mencionado, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.²

Firmada essa breve premissa, passaremos ao exame dos atos realizados até o presente momento, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

² **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

A partir das informações constantes dos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende o registro de preços para aquisição e montagem de mobiliários corporativos, a fim de atender “1.3. ... a necessidade de modernizar e adequar os espaços de trabalho considerando os projetos de ampliação e reestruturação baseados no plano de obras das comarcas do interior, do Plenário, da Sede Administrativa, da Sede Judiciária, bem como da reforma da Esmec. Além disso, existem mobiliários que necessitam de substituição, pelo seu elevado tempo de uso. Exigindo, dessa forma, a reposição de mobiliários novos que atendam aos requisitos de ergonomia, funcionalidade e segurança.” (ETP - Id 0700797).

A área técnica fez o seguinte registro quando da elaboração do DFD (fl. 02 do Id 0700606):

(...)

5.2. Os últimos processos licitatórios foram o Pregão Eletrônico n. 26/2022 e o Pregão Eletrônico n. 39/2024, mas **a quantidade adquirida não foi suficiente para atender a todas as necessidades do Tribunal, considerando as novas demandas do plano de obras**, limitando a ampliação e a melhoria dos espaços de trabalho, e colocando em risco a continuidade e a eficiência das atividades judiciais e administrativas. Este cenário cria uma necessidade urgente de uma nova aquisição de mobiliários para garantir que todas as áreas do Tribunal sejam devidamente equipadas.

(...) GN

Nesse contexto, a presente manifestação restringe-se ao controle jurídico-formal da fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 021/2026, sob a sistemática de Sistema de Registro de Preços, com exame da compatibilidade entre DFD/DOD, ETP, Termo de Referência, anexos, pesquisa de preços, mapa de riscos, autorização, minuta de edital, minuta de Ata de Registro de Preços e minuta de termo contratual.

Não se examinará, por escapar à competência desta Consultoria Jurídica e em observância ao princípio da segregação de funções, o mérito administrativo da contratação; a conveniência e oportunidade da aquisição; a suficiência técnica dos mobiliários especificados; a adequação arquitetônica dos *layouts*; a exatidão dos cálculos complexos; a composição técnica dos preços; a validade de normas técnicas de engenharia ou ergonomia nem a aderência de cada item ao mercado fornecedor, salvo quanto à presença de motivação, coerência formal, rastreabilidade documental e compatibilidade jurídica dos requisitos estabelecidos.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 18, *caput*, e 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021,³ a Gerência de Contratações de Serviços sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), compras ordinárias e eventuais, por meio do Memorando nº 145/2026-GCSCOE/CONJUR (Id 0746558), encaminhou o processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 021/2026 para análise e manifestação jurídica sobre a contratação pretendida.

A presente manifestação parte da presunção de veracidade técnica das informações prestadas pelas áreas competentes, especialmente nos documentos assinados e reconhecidos nos autos.

Os autos revelam procedimento de alto valor estimado, multiplicidade de itens, fornecimento com montagem e posterior gestão por ata de registro de preços. Compõem a instrução do feito o DFD/DOD (Id 0700606), ETP (Id 0700797), TR (Id 0714855), anexos técnicos, pesquisa de preços, autorização superior, minuta do edital, minuta da ata e minuta contratual.

Veamos as informações constantes no Documento de Formalização de Demanda Revisado (fl. 01 do Id 0700606):

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no cumprimento de sua missão institucional, vem promovendo a reestruturação e modernização de sua estrutura, com o objetivo de garantir melhores condições de trabalho aos magistrados e servidores, otimizar os fluxos operacionais e fortalecer a identidade institucional em seus espaços físicos, foi identificada a necessidade de mobiliários que atendam a requisitos de funcionalidade, ergonomia, segurança e ambientação adequada dos ambientes de trabalho.

3.2. A demanda pretendida visa atender às necessidades de mobiliários em virtude das necessidades oriundas dos projetos de reestruturação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e inclui a reposição, padronização e ampliação de mobiliários corporativos e mobiliários para ambientação, de acordo com o conjunto de normas e certificações legais vigentes.

(...)

³ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

Art. 53. *omissis*. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Diante da necessidade, **foi realizado levantamento de dados para identificar a quantidade de itens indispensáveis para satisfação do projeto**, definindo as especificidades técnicas dos objetos para garantir o adequado atendimento da demanda.

Ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Gerência de Suprimentos e Logística, conforme indicado no ETP (Subitem 10.2 - Id 0700797), em um juízo de discricionariedade e de conveniência que refogem da análise realizada por esta Consultoria Jurídica, exibiu o entendimento de que a solução escolhida exigiria dois procedimentos distintos, consideradas as peculiaridades da aquisição **de mobiliários corporativos e de mobiliários de ambientação**.

Ademais, entendeu a área técnica pela necessidade/adequabilidade do **registro de preços para aquisição e montagem de mobiliários corporativos**, a fim de atender os projetos de ampliação e reestruturação baseados no plano de obras das comarcas do interior, do Plenário do e. TJCE, das Sedes Administrativa e Judiciária daquele, bem como da reforma da Esmec, ressaltando existirem mobiliários que necessitam de substituição, devido ao seu elevado tempo de uso (Subitem 1.3 do ETP - Id 0700797).

Observe-se que o desmembramento da demanda inicialmente comum não se mostraria irregular. Ao contrário, afigura-se recomendável quando os objetos apresentarem natureza operacional distinta, formas de fornecimento diferentes ou modelagens próprias. Nos autos, o ETP (Id 0700797) diferencia o mobiliário corporativo, descrito como itens comuns, padronizados e de mercado, do mobiliário de ambientação, indicado como mais vinculado a projetos específicos. No caso, o presente processo passou a tratar apenas de mobiliário corporativo, com quantitativos estimados e adoção de registro de preços.

A propósito da escolha técnica da área demandante, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema "*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*", divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, pág.105, tem-se:

Dito de outra forma, **embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. **A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela**

tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.⁴(GN)

Observamos que o Memorando nº 102/2026 (Id 0682407), que antecede o DFD/DOD, acertadamente alertou que o aproveitamento de estudos do macroprocesso deve ocorrer mediante juntada expressa, documentos atualizados, assinados e compatibilizados. A instrução atual contém DFD/DOD (Id SEI 0700606), ETP (Id SEI 0700797), TR (Id 0714855) e anexos próprios.

Assim, vejamos o que foi dito a sobre a definição da solução a ser contratada (ETP - Id 0700797):

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE, sendo que, conforme item 3 – formas de atendimento da necessidade, restou apenas a solução abaixo para ser analisada sua viabilidade técnica e financeira, conforme detalhamento desta solução:

8.1.1. Solução: Aquisição e montagem de mobiliários corporativos e mobiliários ambientação.

8.1.1.1. **Descrição da solução:** Esta opção consiste na aquisição e montagem dos mobiliários dividindo-os em dois grupos:

8.1.1.1.1. **Aquisição e montagem de mobiliários corporativos:** Trata-se da aquisição e montagem de mobiliários corporativos comuns, produzidos seguindo um padrão fixo, comumente encontrados no mercado, sendo também chamados de itens de prateleira, que serão utilizados nas diversas unidades do TJCE, junto a fornecedores selecionados, de acordo com as necessidades identificadas.

8.1.1.1.2. O fornecimento será feito conforme as especificações técnicas definidas, garantindo a aquisição, entrega e montagem adequada dos itens para atender às demandas do órgão.

8.1.1.1.3. **Vantagens da aquisição e montagem de mobiliários corporativos:**

⁴ Disponível em : https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

8.1.1.1.3.1. Possibilidade de negociação direta com fornecedores, permitindo maior controle sobre prazos de entrega e qualidade dos produtos;

8.1.1.1.3.2. Melhor custo-benefício, uma vez que a compra direta elimina intermediários, potencialmente reduzindo os custos totais de aquisição;

8.1.1.1.3.3. Flexibilidade para adaptação às especificações técnicas exigidas pelo TJCE, o que garante o pleno atendimento das necessidades institucionais;

8.1.1.1.3.4. Redução de custos com manutenção a longo prazo, visto que a compra de equipamentos novos reduz a frequência de substituição e manutenção dos itens.

8.1.1.1.4. Desvantagens da aquisição e montagem de mobiliários corporativos: Necessidade de gerenciamento dos contratos de aquisição, exigindo controle logístico para a recepção e distribuição dos itens adquiridos. Contudo, o TJCE dispõe de uma estrutura operacional setorial de gestão e fiscalização de contratos, o que facilita o acompanhamento e gerenciamento desses processos, mitigando a complexidade associada.

8.1.1.1.5. Aquisição e montagem de mobiliários de ambientação: Trata-se da aquisição e montagem de mobiliários de ambientação, também chamados de móveis planejados, especificados de forma personalizada, para adequação aos espaços institucionais definidos em projeto específico. Por essas características, possuem quantidades definidas.

8.1.1.1.6. O fornecimento será feito conforme as especificações em projeto técnico predefinido, garantindo a confecção/fabricação, aquisição, entrega e montagem adequada dos itens para atender às demandas do órgão.

8.1.1.1.7. Vantagens da aquisição e montagem de mobiliários de ambientação:

8.1.1.1.7.1. A quantidade fixa e o escopo definidos permitem melhor planejamento financeiro e controle dos custos, evitando variações inesperadas;

8.1.1.1.7.2. Melhor custo-benefício, uma vez que a compra direta elimina intermediários, potencialmente reduzindo os custos totais de aquisição;

8.1.1.1.7.3. Flexibilidade para adaptação às especificações técnicas exigidas pelo TJCE, o que garante o pleno atendimento das necessidades institucionais;

8.1.1.1.7.4. Redução de custos com manutenção a longo prazo, visto que a compra de equipamentos novos reduz a frequência de substituição e manutenção dos itens.

8.1.1.1.7.5. Por serem produzidos sob medida, normalmente são fabricados com materiais e acabamentos selecionados, que podem resultar em maior resistência e vida útil.

8.1.1.1.8. **Desvantagens da aquisição e montagem de mobiliários de ambientação:** A produção específica dos itens conforme projeto pode demandar tempo maior para fabricação e entrega, o que exige planejamento rigoroso para não atrasar o cronograma. Também, a necessidade de gerenciamento dos contratos de aquisição exigem controle logístico para a recepção e distribuição dos itens adquiridos. Contudo, o TJCE dispõe de uma estrutura operacional setorial de gestão e fiscalização de contratos, o que facilita o acompanhamento e gerenciamento desses processos, mitigando a complexidade associada.

8.2. Após análise das alternativas, a **aquisição e montagem de mobiliários corporativos e mobiliários ambientação** foi considerada a mais viável, pois oferece maior flexibilidade na escolha dos fornecedores, melhor controle sobre a qualidade dos produtos, além de permitir uma negociação mais eficiente dos preços e prazos de entrega. A aquisição também garante o cumprimento das especificações exigidas pelo Tribunal e o atendimento ágil das necessidades identificadas, evitando potenciais atrasos ou complicações logísticas associados à terceirização do processo de fornecimento.

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para o atendimento da necessidade a **Solução – Aquisição e montagem de mobiliários corporativos e mobiliários ambientação**. Essa escolha se baseia nos seguintes fatores:

10.1.1. Garante que as especificações técnicas necessárias sejam atendidas com maior precisão, sem a necessidade de adaptações ou customizações mais demoradas;

10.1.2. Permite um atendimento mais rápido das necessidades, evitando potenciais atrasos relacionados à contratação de empresas.

10.1.3. A aquisição diretamente dos fornecedores pode resultar em custos mais competitivos em comparação à contratação de empresas especializadas, já que os mobiliários podem ser adquiridos em lotes disponíveis no mercado;

10.1.4. A solução adotada corresponde aos padrões usuais do mercado, caracterizando o(s) objeto(s) como comum(ns);

10.1.5. Tem sido a opção mais recorrente tanto no Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) quanto em outros órgãos públicos.

10.2. Importante frisar que, conforme explicado nos itens **8.1.1.1.1** e **8.1.1.1.5**, a solução escolhida exige que sejam formalizados dois procedimentos distintos, de modo a considerar as peculiaridades e as características específicas das aquisições de mobiliários corporativos e de mobiliários de ambientação, conforme destacado a seguir.

10.3. **Registro de Preços para aquisição de mobiliários corporativos:** Por tratar-se de demandas estimadas, é pertinente e adequado formalizar uma ata de Registro de Preços, uma prática recorrente no TJCE. Esse formato permite maior flexibilidade e padronização na aquisição dos itens conforme as necessidades que surgirem ao longo do tempo. Como os quantitativos são estimados, o registro de preços possibilita ajustes conforme as demandas reais surgirem durante sua validade, garantindo eficiência, controle e economia no processo de aquisição, alinhando-se ao padrão adotado tanto pelo TJCE quanto por outros órgãos públicos.

10.3.1. Com a decisão de formalizar uma ata de Registro de Preços, o TJCE optou por não realizar a divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP) neste caso específico. A Intenção de Registro de Preços (IRP) é a ferramenta que permite que Administração Pública compartilhe as suas intenções de realizar licitações para Registro de Preço – SRP, possibilitando a participação de outros órgãos ou entidades que tenham interesse em adquirir o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala.

10.3.1.1. Quanto à divulgação da IRP, registra-se que o art. 86 da Lei nº 14.133/2021, dispõe de tal exigência, como se observa a partir da leitura do seguinte dispositivo legal:

10.3.1.1.1. *“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.”*

10.3.1.2. Assim, vislumbra-se que, embora seja regra a divulgação da Intenção de Registro de Preços pelos órgãos, em razão da finalidade de tal procedimento, é perfeitamente cabível o seu afastamento, desde que haja justificativa adequada, conforme art. 86, § 1º, a seguir transcrito:

10.3.1.2.1. *“Art 86, § 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.”*

10.3.1.3. Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará optou pela não divulgação da referida Intenção de Registro de Preços (IRP), conforme observações abaixo:

10.3.1.3.1. Ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços;

10.3.1.3.2. Ausência de recursos humanos, tendo em vista, que possuímos um grande volume de processos licitatórios, atas de registro de preços e contratos a serem geridos anualmente, o que por si só exige extrema dedicação, concentração, celeridade e manutenção aceitável de qualidade das atividades desenvolvidas pela Diretoria de Administração;

10.3.1.3.3. Necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, levando esta instituição a qualidade de órgão gerenciador;

10.3.1.3.4. Por fim, a não divulgação desta IRP aos possíveis Órgãos Participantes, não impede a utilização futura por meio de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos da administração pública na condição de não participantes.

10.4. **Aquisição e montagem de mobiliários de ambientação:** Considerando que os quantitativos estão determinados, a opção mais viável será a **contratação de empresa especializada para a fornecimento de mobiliário de ambientação**, planejados conforme as necessidades, tendo em vista o projeto técnico específico e as peculiaridades de execução.

(...) GN

Nessa perspectiva, o setor técnico justificou a escolha pelo parcelamento da solução, em suma, em razão de aspectos técnicos, operacionais e econômicos, visando ampliar a competitividade e garantir economia em escala, conforme se vê (ETP - Id 0700797):

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se (Od 0700797):

11.1.1. O tipo e volume de fornecimento pretendido e a sua potencial distribuição, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização;

11.1.2. Os custos administrativos do órgão contratante, sendo observado que o parcelamento, item a item, potencializa o risco de dezenas de empresas vencedoras, o que, além de absorver bastante recursos humanos na gestão contratual, torna a cadeia de fornecimento muito mais complexa e menos eficiente. Dessa forma, um emaranhado contratual tanto consome muita energia de gestão, como incrementa o risco de desabastecimento e de falhas de coordenação;

11.1.3. O perfil concorrencial do mercado fornecedor, identificando-se que os fornecedores em potencial podem apresentar especialização em determinados nichos mercadológicos;

11.1.4. A natureza do objeto que exige padronização de alguns itens;

11.1.4. A modelagem das contratações anteriores;

11.1.5. Logística de fornecimento.

11.2. De modo que resultou na identificação da melhor opção licitar em diferentes lotes, agrupando os itens sob o critério de similaridade temática (comercial/logística), levando-se em consideração os itens que geralmente compõem o mesmo ambiente, garantindo, dessa maneira, que estes sigam o mesmo padrão de cores, tamanhos, designs e acabamentos.

11.3. A segmentação do objeto atende aos parâmetros de viabilidade técnica e vantajosidade econômica, permitindo maior competitividade e participação de fornecedores com diferentes capacidades.

11.4. Essa divisão visa a ampliar a competitividade, garantir economia em escala, além de evitar que itens de menor valor ou de mercado restrito prejudiquem a aquisição de outros itens quando agrupados, pela ausência de interesse dos licitantes.

11.5. Ainda, informa-se que não será aplicada a regra do art. 48, inciso III da LC 123/20066, a qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no

âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando-se a eficiência operacional e a integridade do objeto. Na presente contratação, a divisão comprometeria a padronização, a viabilidade técnica e logística, além de trazer um ônus para o órgão pela vultuosa gestão de contratos e atas, conforme disciplinado pelo art. 49 da mesma lei.

11.6. Ademais, verificou-se vantajosidade na aplicação do inciso I do art. 48 da LC 123/2006, por não representarem prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

11.7. Dessa forma, a estruturação da contratação contemplou a subdivisão do objeto nos seguintes lotes:

11.7.1. Mobiliário Corporativo:

11.7.1.1. **Lote 01:** ARMÁRIOS E GAVETEIROS MADEIRA – Ampla Concorrência;

11.7.1.2. **Lotes 02:** ARMÁRIOS E BANCO – AÇO E METAL – Ampla Concorrência;

11.7.1.3. **Lote 03:** CADEIRAS RODÍZIO E FIXA – Ampla Concorrência;

11.7.1.4. **Lote 04:** LONGARINAS – Ampla Concorrência;

11.7.1.5. **Lotes 05:** MOBILIÁRIO EMPILHÁVEL E ADAPTÁVEL – Ampla Concorrência;

11.7.1.6. **Lote 06:** MOBILIÁRIO INFANTIL – Ampla Concorrência;

11.7.1.7. **Lote 07:** CADEIRAS DE AUDITÓRIO – Ampla Concorrência;

11.7.1.8. **Lote 08:** SOFÁS, POLTRONA, CADEIRA CONCHA E PUFF – Ampla Concorrência;

11.7.1.9. **Lotes 09:** ESTANTES – Ampla Concorrência;

11.7.1.10. **Lote 10:** MESAS E DIVISÓRIAS CORPORATIVAS PARA ESCRITÓRIO E REUNIÕES – Ampla Concorrência;

11.7.1.11. **Lote 11:** MESAS PARA AMBIENTES DIVERSOS – Ampla Concorrência;

11.7.1.12. **Lote 12:** MESA DE REUNIÕES TIPO U – Cota Exclusiva;

11.7.1.13. **Lote 13:** QUADROS DIVISORES – Ampla Concorrência;

11.7.1.14. **Lote 14:** BELICHE TUBULAR EM AÇO – Cota Exclusiva;

11.7.1.15. **Lote 15:** MESAS DE REUNIÃO – Ampla Concorrência;

11.7.1.16. **Lote 16:** MESAS EXECUTIVAS – Ampla Concorrência.

11.7.2 Mobiliário Ambientação:

11.7.2.1. **Lote 01:** ARMÁRIOS BAIXOS – Cota Exclusiva;

11.7.2.2. **Lote 02:** SOFÁ, POLTRONA E MESA LATERAL COM ESTRUTURAS DE METAL – Ampla Concorrência;

11.7.2.3. **Lote 03:** SOFÁS, POLTRONAS E MESA LATERAL COM ESTRUTURAS DE MADEIRA – Ampla Concorrência;

11.7.2.4. **Lote 04:** PUFFS (T1 E T2) E BANCO/APOIO MODULAR – Cota Exclusiva;

11.7.2.5. **Lote 05:** MESAS DE CENTRO (T1, T2 E T3) E APARADOR – Cota Exclusiva;

11.7.2.6. **Lote 06:** MESAS EXECUTIVAS E DE REUNIÃO – Cota Exclusiva;

11.7.2.7. **Lote 07:** MOBILIÁRIO EXTERNO – Ampla Concorrência.

(...)

Ainda no ETP, no Subitem 11.2, há explicação de que itens a comporem o mesmo ambiente devem seguir padrão de cores, tamanhos, *design* e acabamento, elementos técnicos esses que justificam a agregação em lotes específicos (Id 0700797).

Calha lembrar que apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II da Lei nº 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e a vantajosidade econômica para a contratação. Sobre esse tema, o Tribunal de Contas da União tem súmula de jurisprudência no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto, desde que divisível e que não haja perda da economia em escala:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Por meio do parcelamento mencionado restou garantido o **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o que é igualmente assegurado pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

A partir das especificações supramencionadas, a área demandante efetivou pesquisa de preço, inicialmente, em conformidade aos parâmetros indicados no art. 23, § 1º, I, II e III, da Lei nº 14.133/2021, priorizando valores praticados em outras contratações públicas e de domínio amplo. Contudo, diante da dificuldade de encontrar informações suficientes, complementou a pesquisa por meio de consultas diretas a fornecedores (Id 0715382), obtendo o valor estimado de **R\$ 59.454.779,11 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e onze centavos)**.

Restou informado, ainda, que a contratação em tela se encontra prevista no Plano de Contratações Anual do Poder Judiciário, sob o Código o RDP-SEADI-2026-124 (Item 5.2 do ETP – Id 0700797), e está em consonância com os objetivos estratégicos desta egrégia Corte, ao prever a modernização e a readequação das instalações físicas, o que é imprescindível para o funcionamento do e. TJCE no desempenho de suas atividades institucionais.

A necessidade foi efetivamente descrita. Não se trata de demanda abstrata por renovação patrimonial, mas de resposta à expansão e reestruturação de unidades, reposição de itens desgastados, adequação ergonômica e continuidade de serviços judiciais e administrativos.

O DFD/DOD (Id 0700606) identificou a situação inicial e os resultados esperados, relacionando a contratação aos objetivos de prover estrutura física segura e acessível. O ETP (Id 0700797) estimou quantitativos, examinou contratações anteriores, considerou alternativas e justificou a solução de aquisição e montagem e, aprofundando a justificativa, indicou locais de aplicação, periodicidade, destinatários e impacto na eficiência institucional. A aderência estratégica também está documentada. Essa conexão é relevante porque demonstra que o gasto planejado não está isolado de diretrizes institucionais, de modo que a motivação apresentada cumpriu a função de demonstrar que a contratação tem base em suprir necessidades públicas identificáveis e prementes.

O Termo de Referência - TR (Id 0714855) delimitou o objeto como aquisição e montagem de mobiliário corporativo, por registro de preços, distribuído em 16 lotes, e reforçou que a Administração não se obriga a contratar toda a quantidade registrada, além de conter aquele artefato de contratação os elementos essenciais para orientar a licitação: objeto; natureza comum; lotes; especificações; vigência da ata; fundamentação; sustentabilidade; entrega; montagem; obrigações; fiscalização; recebimento; pagamento; habilitação; catálogos; amostras; sanções; adesões; garantia contratual; valor estimado e adequação orçamentária.

O Anexo I do TR (Id 0714900), na Formação dos Lotes e Estimativa, discriminou itens, quantitativos, valores unitários e valores totais. O Anexo II do TR (Id 0715297) trouxe a

Divisão por Grau de Jurisdição, repartindo quantitativos e valores entre 1º e 2º graus. O Anexo III do TR (Id 0715336) - Caderno de Especificações -, detalhou as características técnicas do mobiliário e complementou o TR com conteúdo técnico detalhado, reduzindo margem de subjetividade na avaliação das propostas. O Mapa de Riscos (Id 0715353) apresentou matriz de riscos da contratação e da execução contratual, seguindo-se o Mapa de Preços (Id 0715380) e o Relatório de Cotação e Mapa Comparativo de Preços (Id 0715382).

No caso, a divisão por grau de jurisdição no Anexo II do TR (Id 0715297) acrescentou informação útil para o planejamento orçamentário e a gestão administrativa, sendo oportuno observar que a exatidão operacional dos *layouts*, demandas de unidades e cronogramas de obras permaneceu sob responsabilidade técnica da área demandante.

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passaremos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, cujo art. 17 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, no art. 53, *caput*, da nova Lei de Licitações, tem-se a previsão de que, finda a fase preparatória, “... o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”. Preceitua, ainda, o mencionado dispositivo legal:

Art. 53. *omissis*.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente essa é a fase em que se encontra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0700797) e Termo de Referência (Id 0714855), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, das condições de execução e de pagamento, e o orçamento estimado.

A proposta de minuta do Edital (fls. 01-50 do Id 0746532) contém como anexo a minuta do contrato (fls. 545-564 do Id 0746532), além de informações sobre forma de fornecimento, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes dos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, e a vedação justificada da participação de empresas em consórcio.

Cabe, ainda, ressaltar que foi confeccionado e juntado ao caderno processual o Mapa de Riscos (Id 0715353), contemplando aquelas criticidades que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a lei de regência das licitações trouxe requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme se vê a seguir:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. *omissis*.

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Nos termos já expostos acima, estão presentes no ETP os elementos obrigatórios em destaque, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes dos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Gerência de Aquisições e Suprimentos, órgão integrante da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta e. Corte, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que **a eventual aquisição dos objetos pretendidos, por meio da registro de preços, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.**

Isso posto, compete tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Como já mencionado, para a licitação em tela a área demandante apresentou estimativa de preço total de R\$ 59.454.779,11 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e onze centavos), valor esse obtido a partir de pesquisa de preços (Id 0715382).

A Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preços, conforme a seguir:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Em relação à cotação de preços, informa-se que, inicialmente, foram utilizados os parâmetros indicados nos incisos I, II, e III do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, priorizando os valores praticados em outras contratações públicas, em domínio amplo, bem como pesquisa com consultas formais diretamente com fornecedores especializados.

O Manual de Pesquisa de Preços deste e. Tribunal de Justiça, cujas disposições são vinculantes para todos os agentes públicos do e. TJCE (art. 16 da Resolução 15/2024 do Órgão Especial), determina deva ser evitada, sempre que possível, a pesquisa de preços diretamente com fornecedores, afigurando-se imperativa, quando subsidiar a pesquisa por meio de cotações, a demonstração, no processo de contratação, da tentativa de obtenção de preços pelos outros meios e justificar a escolha deles.

Nesse sentido, a área técnica, por meio do Relatório de Cotação, às fls. 729-730 do Id 0715382, esclareceu que a escolha dos fornecedores especializados considerou a experiência técnica daqueles com o e. TJCE e a participação em licitações públicas anteriores para fornecimento de materiais semelhantes ao objeto pretendido.

De acordo com o referido relatório, embora o Banco de Preços tenha sido utilizado inicialmente para verificar os valores praticados pela Administração Pública (por ser uma ferramenta segura e alinhada às exigências normativas), optou-se por complementar a pesquisa com consultas diretas aos fornecedores. As principais justificativas para essa escolha incluem (fls. 729-730 do Id 0715382):

Ampliar a base de dados: o objetivo da consulta direta foi garantir uma maior abrangência e dar mais fundamentação à análise dos preços do mercado.

Maior segurança e transparência: a combinação do uso do Banco de Preços com as consultas formais aos fornecedores assegurou uma maior segurança, transparência e representatividade no levantamento de mercado.

Consolidação e conformidade: essa abordagem mista ajudou a consolidar uma base de preços sólida, atestando que o processo de coleta foi devidamente fundamentado e seguiu as exigências legais.

Aproveitamento de experiência: as empresas consultadas foram selecionadas levando-se em consideração a experiência técnica que possuíam com o e. TJCE e a participação prévia em contratações públicas de materiais similares em outros órgãos.

O referido documento, ainda, esclareceu que a obtenção desses orçamentos junto aos fornecedores teve um caráter meramente referencial; ou seja, a consulta destinou-se exclusivamente para formar uma estimativa de preços, sem gerar compromisso ou vinculação alguma do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) com as empresas que responderam.

Advirta-se que a Consultoria Jurídica não homologa a precisão matemática do mapa. O controle cabível verificou existência de pesquisa, fontes minimamente idôneas, método declarado, justificativa e coerência entre valor global, TR e edital. Sob esse recorte, o valor estimado possui lastro documental no ETP (Id 0700797), no Mapa de Preços para o TR (Id 0715380), no Relatório de Cotação (Id 0715382) e no Termo de Autorização (Id 0718976).

Assim, **entendemos pela conformidade da estimativa de preço indicada.**

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão configura-se como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e **serviços comuns**, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades fixadas:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se

dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN)

Em busca de aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, **bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados**, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) GN

Dito isso, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja o registro de preços visando eventual aquisição e montagem de mobiliário corporativo. Armários, gaveteiros, cadeiras, longarinas, estantes, mesas, quadros divisores e demais mobiliários descritos no TR (Id 0714855) são bens cujos padrões mínimos de desempenho podem ser objetivamente definidos em especificações, dimensões, materiais,

acabamento, normas técnicas e exigências de catálogo ou amostra. A presença de montagem não alteraria, por si só, a natureza comum da solução, pois a montagem é obrigação acessória vinculada ao fornecimento do bem padronizado.

Tais bens, com efeito, podem, salvo melhor juízo, ser classificados como “*bem comum*”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo legal afirma ser bem ou serviço comum “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*”.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame trouxe os padrões de desempenho e de qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentou requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência (TR) expôs, nos Subitens 1.3 e 1.4 (Id 0714855), a informação de que “*Os bens objeto da contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva – por padrões usuais do mercado. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Resolução do Órgão Especial nº 08/2022.*”.

Nesse sentido, compete ao agente ou ao setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, para efeito de utilização da modalidade pregão, sendo atribuição do órgão jurídico tão somente analisar o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 - Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (GN)

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Ceará, de forma que se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.

Concluimos que **o pregão eletrônico é juridicamente adequado ao objeto.**

e) Do critério de julgamento:

O julgamento por menor preço global por lote é aceitável quando o agrupamento é motivado por similaridade comercial, padronização de ambiente, logística e eficiência de gestão.

Nos autos, o ETP (Id 0700797) e o TR (Id 0714855) justificam a divisão em 16 lotes, e o edital preserva disputa por lote, não por valor global de toda a contratação. O(a) licitante pode disputar lote específico, e a habilitação econômico-financeira foi ajustada para incidir por lote, o que reforça proporcionalidade.

f) Do Sistema de Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços (SRP) pretendido, diferentemente das contratações convencionais, caracteriza-se pela formação de um cadastro de preços previamente licitado, formalizados através da ata de registro de preços, e pela mera expectativa de aquisição desses bens ou serviços registrados durante todo o prazo de validade da ata.

Assim sendo, apregoa Ronny Charles Lopes de Torres⁵ ao discorrer sobre as principais características desse instituto:

O registro de preços é um procedimento auxiliar que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras.

Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

Diante desta básica compreensão, é importante delimitar que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar que atua conjugado ao procedimento licitatório, para gerar um instrumento auxiliar (ata de registro de preços). Este instrumento auxiliar gera obrigações, sobretudo de fornecimento, que podem fundamentar futuras contratações.

⁵ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. pág. 530.

A regularidade da pretensão em tela tem previsão expressa na Lei nº 14.133/21, *ipsis verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

(...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

(...) GN

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

(...) GN

O legislador cuidou, ainda, de traçar regras específicas a serem observadas nas licitações destinadas ao registro de preço, como se vê a seguir:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

(...) GN

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (GN)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. (GN)

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de

registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

(...) GN

Nesse ponto, cabe destacar que, na forma do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, para fins de registro de preços, o órgão gerenciador deverá realizar procedimento público de intenção de registro de preços (IRP), a fim de permitir a participação de outros órgãos ou entidades na ata e determinar a estimativa total da contratação.

Entretanto, a lei regulamentadora excepciona a necessidade do IRP nos casos em que o órgão gerenciador seja o único contratante. À vista disso e considerada a justificativa exposta no Termo de Referência, este e. Tribunal de Justiça optou pela não divulgação da intenção.

Na hipótese, o ETP (Id 0700797), no Subitem 10.3, justificou a opção de registro de preços para mobiliário corporativo por se tratar de demanda estimada, com necessidade de flexibilidade e padronização ao longo do tempo, enquanto o TR (Id 0714855), nos Subitens 1.6 a 1.10, afirmou a pertinência da ata de registro de preços, indicou que os quantitativos são estimados e justificou a não divulgação da IRP por ausência de estrutura administrativa, limitação de recursos humanos, necessidade de celeridade e condição do e. TJCE como órgão que executará suas próprias demandas.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado nesta peça, observamos que **o procedimento de contratação foi instruído nos termos determinados por lei.**

g) Das propostas de minuta do Edital, da Ata de Registro de Preços e do futuro Contrato:

g.1) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01-50 do Id 0746532):

A análise da regularidade do edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

A partir do mandamento legal supra, vê-se que a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2026 apresenta os elementos essenciais nele delineados, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (item 2); as regras referentes à convocação (item 1); julgamento (subitem 5.11) e habilitação de licitantes (item 6); a forma de apresentação de recursos (item 10); as penalidades cabíveis (item 12); os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (item 16) e condições de pagamento (item 15).

A proposta de minuta do edital apresenta estrutura compatível com o procedimento pretendido. Há identificação de objeto, modalidade, forma eletrônica, critério de julgamento, modo de disputa, regras de participação, proposta, habilitação, impugnações, recursos, sanções, contratação e anexos. A adoção de minuta estruturada reduz risco de omissões relevantes e favorece controle da fase externa. Os prazos de impugnação e recurso indicados no edital (Id 0746532) estão, em linhas gerais, ajustados ao regime da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório de fls. 01-50, como anexos, os seguintes documentos: **i) Termo de Referência** (fls. 51-80); Formação de Lotes (fls. 81-89); Divisão por Grau de Jurisdição (fls. 90-95); Caderno de Especificações de Mobiliário Corporativo (fls. 96-403) **ii) orçamento detalhado** (fls. 417-452); **iii)** modelo de apresentação da proposta (fls. 453-488); **iv)** modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para Fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (fl. 489); **v)** modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte (fl. 490); **vi)** modelo de declaração de que não emprega menor (fl. 491); **vii)** modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação (fls. 492-493); **viii)** modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado (fl. 494); **ix)** modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para Pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social (fl. 495); **x)** modelo de declaração de autenticidade dos documentos (fl. 496); **xi) minuta da Ata de Registro de Preços** (fls. 497-540); **xii) minuta do termo de contrato** (fls. 545-566).

Observamos constar do TR (Subitem 1.5 do Id 0714855) que, ocorrendo divergência entre o descritivo dos itens no TR e quaisquer outros documentos relacionados à contratação, anexos ou sistema eletrônico, prevalecerá o descritivo do TR. O Edital (Subitens 20.1.11 e 20.1.20 do Id 0746532), prevê que, em caso de divergência entre disposições do edital, anexos ou demais peças, prevalecerá o edital.

Quanto às especificações da descrição dos itens no sistema Licitações-e, minuta da ARP e outros, prevalecerão as descritas no TR. Nesse caso, o edital deve prevalecer quanto às regras procedimentais da licitação, como prazos, disputa, habilitação, recursos e sanções; o TR e o Caderno de Especificações devem prevalecer quanto à descrição técnica do objeto, requisitos,

montagem, recebimento e obrigações de fornecimento, salvo disposição expressa e compatível no próprio edital.

Cumprido destacar que o Subitem 2.1.1 do edital, à fl. 02 do Id 0746532, estabelece claramente que a licitação será realizada em 16 (dezesesseis) lotes. O **Lote 12** é devidamente descrito como “MESA DE REUNIÕES TIPO U” (Subitem 2.1.13, fl. 08 do Id 0746532). **Entretanto, à fl. 34 do Id 0746532, não foi descrito o lote 12**, pois após a tabela do lote 11 segue o lote 13, se não vejamos:

LOTE 11 Ampla Concorrência	MESAS PARA AMBIENTES DIVERSOS	97
LOTE 13 Ampla Concorrência	QUADROS DIVISORES	67
LOTE 14 Exclusivo p/ ME e EPP	BELICHE TUBULAR EM AÇO	5
LOTE 15 Ampla Concorrência	MESAS DE REUNIÃO	115
LOTE 16 Ampla Concorrência	MESAS EXECUTIVAS	135

Tal omissão, porém, pode ser explicada pelo fato de a mencionada tabela tratar da regra para a habilitação técnica. Exige-se que a empresa apresente atestados equivalentes a, no mínimo, 30% da quantidade ali demandada e, no caso, o Lote 12, conforme se vê à fl. 55 do Id 0746532, é composto por apenas uma unidade (MESA DE REUNIÕES TIPO U - PLATAFORMA PARA 13 LUGARES), o que, em tese, justificaria a ausência na referida tabela do Lote 12, uma vez que 30% de 1 unidade resultaria em um número fracionado (0,3). Entretanto, é necessário esclarecer se será exigido atestado de 1 unidade ou se será dispensada a exigência para o Lote 12, sanando a lacuna jurídica impeditiva para os interessados nesta cota (fl. 34 do Edital, Id 0746532).

Em outro ponto, o edital, no Subitem 5.1.10, confere-se ao pregoeiro a atribuição de “definir o prazo de envio de amostras de acordo com a natureza do bem licitado”:

(...)

5.1. O certame será conduzido pelo(a) pregoeiro(a), que terá, em especial, as seguintes atribuições:

(...)

5.1.10. Definir o prazo de envio de amostras de acordo com a natureza do bem licitado, quando necessário;

(...)

O edital, ao estabelecer que o pregoeiro possui discricionariedade para estipular o prazo, encontra-se em consonância com o TR, no Subitem 18.8, o qual determina de forma padronizada que as amostras “*deverão ser entregues de até 08 (oito) dias úteis*” (GN), contados da solicitação.

Sanado o que apontado acima, **concluimos pela regularidade do instrumento convocatório minutado nos termos apresentados.**

g.2) Da proposta da minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 497-540, do Id 0746532):

Ao analisarmos o Anexo 11 do Edital do certame em comento, o qual dispõe sobre o modelo da Ata de Registro de Preço a ser celebrada, vemos que o texto apresentado expõe com precisão as informações necessárias para conferir segurança e clareza sobre os itens registrados e sua forma de fornecimento/execução, indicando os elementos essenciais. A vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, está adequada ao art. 84 da Lei nº 14.133/2021.⁶ A vedação de acréscimos em quantitativos ou valores registrados é correta, porque a ata não se confunde com contrato sujeito a alterações quantitativas ordinárias.

Nesse sentido, compete trazer a redação da Nova Lei de Licitações, que define o instrumento em questão; vejamos:

Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

(...)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

⁶ Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Concluimos, nesse ponto, que **a proposta de minuta de ARP que acompanha o instrumento convocatório do certame encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e atende aos requisitos essenciais para sua validade, havendo apenas pequeno erro material a ser sanado**, no tocante à base legal referente ao Subitem 6.2 (fl. 535 do Id 0746532), que justifica a restrição de direito quanto ao prazo de validade e à prorrogação da ARP, citando as disposições do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, a qual, no entanto, rege a prorrogação de contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos (aqueles essenciais que podem ser prorrogados sucessivamente por até 10 anos), enquanto a validade de uma Ata de Registro de Preços segue uma regra rígida e própria disposta no art. 84 daquela lei geral⁷. Assim, **faz-se mister proceder à mudança de suporte legal, consoante assinalado.**

g.3) Da proposta de minuta do Contrato (fls. 545-566 do Id 0746532):

Merece uma análise específica a proposta de minuta do contrato a ser firmado entre as partes, e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei nº 14.133/2021), a qual consta dos autos.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições contidas no art.92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

⁷ Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) GN

Em resumo, a proposta de minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no dispositivo legal supratranscrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre: definição do objeto (Cláusula Primeira); forma de execução (Cláusula Segunda); condições de pagamento (Cláusula Quinta); critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (Cláusula Quarta); critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Quinta); prazos e forma de entrega e recebimento (Cláusula Sexta); as penalidades

(Cláusula Décima Primeira); os casos de extinção (Cláusula Décima Segunda); a legislação aplicável à execução do contrato (Preâmbulo); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Item 6.9), dentre outras que complementam a execução da avença.

Por fim, observamos que quanto ao eixo ambiental, o ETP (Id 0700797) e o TR (Id 0714855) relacionam sustentabilidade a materiais, origem responsável, consumo de recursos, emissões, substâncias tóxicas, reparabilidade, vida útil e destinação final.

Concluindo o presente tópico, **devem ser sanados os seguintes pontos:**

Edital: esclarecimentos quanto à existência ou não de parâmetro à exigência de atestado de habilitação técnica ao(à) licitante do Lote 12, considerada a omissão de fl. 34 do Id 0746532.

ARP: no Subitem 6.2, quanto ao dispositivo aplicável à restrição de direito à prorrogação da ARP, não seria o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, mas o art. 84 dessa lei.

As condicionantes acima não traduzem juízo desfavorável ao certame. Elas são providências de saneamento preventivo, compatíveis com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e decorrem de pontos de harmonização interna que devem ser corrigidos antes da publicação do edital, porque inconsistências entre documentos podem gerar impugnação, dúvida de julgamento, conflito de prevalência documental ou dificuldade na execução da ata.

Nenhuma dessas medidas altera substancialmente a escolha da modalidade, o objeto, o valor estimado ou a modelagem por SRP, desde que executadas sem modificar elementos materiais da disputa. **Após incorporá-las, não haverá necessidade de novo retorno à Consultoria Jurídica, salvo se houver alteração material.**

IV - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, destacando-se que os aspectos técnicos, operacionais, orçamentários, financeiros, mercadológicos, de conveniência e oportunidade não se encontram sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade dos atos processuais até o presente momento, bem como pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 021/2026, pelo Sistema de Registro de Preços, destinado à eventual e futura aquisição e montagem de mobiliários corporativos, no valor estimado de R\$ 59.454.779,11, conforme ETP (Id 0700797), TR (Id 0714855), Mapa de Preços (Id 0715380), Relatório de**

Cotação (Id 0715382), Termo de Autorização (Id 0718976), Edital nº 021/2026, ARP e Contrato (Id 0746532), desde que, antes da publicação do edital, sejam sanados os seguintes pontos:

Edital: esclarecimentos quanto à existência ou não de parâmetro à exigência de atestado de habilitação técnica ao(à) licitante do Lote 12, considerada a omissão de fl. 34 do Id 0746532.

ARP: no Subitem 6.2, quanto ao dispositivo aplicável à restrição de direito à prorrogação da ARP, não seria o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, mas o art. 84 dessa lei.

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, para a realização das alterações indicadas e demais providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

É o parecer, s.m.j. À douta Presidência.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital
por CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2026.06.17 17:21:57
-03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios

Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo SEI nº: 8504376-18.2026.8.06.0000.

Interessadas: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2026, sob Sistema de Registro de Preços, para eventual e futura aquisição e montagem de mobiliários corporativos.

Custo Estimado: R\$ 59.454.779,11 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e onze centavos).

DECISÃO

A Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviou os autos para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2026, o qual tem por objeto o Registro de preços visando eventual e futura AQUISIÇÃO e MONTAGEM de MOBILIÁRIOS CORPORATIVOS, a fim de atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A Consultoria Jurídica manifestou-se pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 021/2026, pelo Sistema de Registro de Preços, destinado à eventual e futura aquisição e montagem de mobiliários corporativos, no valor estimado de R\$ 59.454.779,11, conforme ETP (Id 0700797), TR (Id 0714855), Mapa de Preços (Id 0715380), Relatório de Cotação (Id 0715382), Termo de Autorização (Id 0718976) e Edital nº 021/2026, ARP e Contrato (Id 0746532), **desde que, antes da publicação do edital, sejam sanados os seguintes pontos:**

Edital: esclarecimentos quanto à existência ou não de parâmetro à exigência de atestado de habilitação técnica ao(à) licitante do Lote 12, considerada a omissão de fl. 34 do Id 0746532.

ARP: no Subitem 6.2, quanto ao dispositivo aplicável à restrição de direito à prorrogação da ARP, não seria o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, mas o art. 84 dessa lei.

Sendo assim, com fulcro nas informações prestadas pela Gerência de Aquisições e Suprimentos,

órgão integrante da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta e. Corte, unidade responsável pela demanda em questão, com apoio das unidades técnicas responsáveis pelo planejamento, pesquisa de preços, especificações, gestão de riscos e minuta editalícia, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do procedimento licitatório em tela, **com publicação do edital somente após o atendimento das condicionantes apresentadas pela Consultoria Jurídica.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, para a realização das alterações indicadas e demais providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador FRANCISCO

MAURO FERREIRA LIBERATO

Presidente

exercício)

(em



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Presidente**, em 17/06/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0759084** e o código CRC **F66384D3**.

Referência: Processo nº 8504376-18.2026.8.06.0000

SEI nº 0759084